

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 916/2024

Caaporã em 18 de Novembro 2024.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E
IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA
MUNICIPAL DE ENSINO DO
MUNICÍPIO DE CAAPORÃ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, ESTADO DA
PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município
e em observância ao disposto no Art. 211 da Constituição da República Federativa
do Brasil, de 03 de Outubro de 1988, nos Artigos 8º, 11 e 18 da Lei de Diretrizes e
Bases da Educação Nacional N-9394/96, de 20 de Dezembro de 1996, faz saber que
o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.**

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino do Município de Caaporã, que disciplina a educação escolar, abrangendo os processos formativos que se integram na vida familiar, na convivência humana, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído, por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitadas a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva de projeto político pedagógico do Município com foco na aprendizagem do educando, a emancipação das escolas e a autonomia da educação municipal, compreendendo os estabelecimentos e órgãos.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º A Educação, dever do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e equidade, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 4º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - Valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - Gestão democrática de Ensino Público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - Garantia de padrão de qualidade;
- X - Valorização da experiência extraescolar;
- XI - Vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

CAPÍTULO II DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art 5º O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educativas especiais, preferencialmente, na rede de ensino;

III - Atendimento obrigatório e gratuito em creches e Pré-Escolas às crianças de 0 a 5 anos de idade;

IV- Oferta de ensino noturno regular com proposta pedagógica adequada às condições do educando, sem prejuízo ao padrão de qualidade;

V - Atendimento ao educando por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, assistência à saúde;

VI – Garantia do cumprimento de, no mínimo 200 dias letivos e 800 horas, distribuídas diariamente, em jornada não inferior a 4 horas;

Art. 6º A educação escolar pública, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade, e no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

I - O pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

II - A formação de cidadãos conscientes dos seus direitos e responsabilidade, capazes de compreender criticamente a realidade social;

III - O preparo do cidadão para o exercício da cidadania;

IV - A produção e difusão do saber e do conhecimento;

V – A valorização e a promoção da vida e a preservação do ambiente natural;

VI - O desenvolvimento de valores éticos e a preparação do cidadão para a efetiva participação política;

VII - Superação de todo o tipo de opressão, discriminação, exploração e obscurantismo.

TÍTULO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art.7º - Integram o Sistema Municipal de Educação de Caaporã:

I – A Secretária Municipal de Educação;

II- O Conselho Municipal de Educação;

III – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEB;

- IV – Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE;
- V – Fórum Municipal de Educação – FME;
- VI – Instituições de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- VII – Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- VIII - Instituições de Ensino Fundamental e EJA, mantidas pelo Poder Público Municipal;

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.8º. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão da Administração Municipal que, além das atribuições conferidas em legislação própria, possui as seguintes atribuições:

- I- Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos Planos Nacional e Municipal de Educação;
- II- Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- III- Exercer a ação redistributiva em relação a suas escolas, considerando seus projetos pedagógicos, seus planos de atividades e seus regimentos;
- IV- Oferecer a Educação Infantil em Creches e Pré-escolas e o Ensino Fundamental, permitido a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V- Velar pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- VI- Emitir informações sobre assuntos de sua área de atuação, sempre que julgar oportuno ou quando forem solicitados;
- VII- Proporcionar atendimento educacional especializado, aos educandos com necessidades educacionais especiais da rede municipal de ensino em Salas de

- Recursos ou em Centros de Atendimentos Especializados, com profissionais especializados em Educação Especial;
- VIII- Administrar as verbas destinadas à educação, atendendo aos dispositivos legais;
- IX- Gerenciar o Programa de Alimentação Escolar;
- X- Assessorar o Chefe do Poder Executivo nos assuntos pertinentes à área da educação, sobretudo, às incumbências do Município, nesta área;
- XI- Gerenciar as equipes técnico-administrativa e pedagógica responsáveis pelo bom desempenho do Sistema de Ensino;
- XII- Gerenciar programas suplementares de material didático-escolar e assistência à saúde para a Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- XIII- Manter profissionais do magistério para a docência e atividades de suporte pedagógico, em quantidade compatível com a demanda escolar, garantindo qualidade à educação do Município.
- XIV- Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 9º Para assegurar o acesso à escola, o Município, em colaboração com o Estado e com a assistência da União, adotará medidas para:

- I - Recensear, de três em três anos, a população em idade escolar de ensino fundamental e os jovens e adultos que não tiveram acesso a essa etapa da educação básica;
- II – Fazer-lhes a chamada anual, garantindo-lhes a matrícula;
- III - Zelar pela frequência do aluno à escola.

CAPÍTULO IV

TÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 10 Os Estabelecimentos de Ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino têm a incumbência de:

- I- Elaborar e executar sua Proposta Pedagógica;
- II- Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

- III- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV- Garantir o cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V- Promover meios de recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI- Articular-se com a família e a comunidade, criando processos de integração da escola e sociedade;
- VII- Informar aos pais e ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento do aluno, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

Art. 11 As instituições de ensino classificam-se em:

- I- Públicas, as criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II- Privadas, as administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

SEÇÃO I DOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE ENSINO

Art. 12 O Sistema Municipal de Ensino, através da Secretaria de Educação, definirá as normas da Gestão Democrática, da Educação Infantil do Ensino Fundamental, obedecendo as suas peculiaridades, conforme os seguintes princípios:

- I – Participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola;
- II – Participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes;

Art. 13 O Sistema Municipal de Ensino assegurará às escolas de Educação Infantil e as de Ensino Fundamental que integram a Rede Municipal, autonomia pedagógica e de gestão financeira observada às normas gerais do direito financeiro público.

Parágrafo Único – A autonomia das unidades escolares referidas neste artigo será regulada pelo Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO II DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO

Art. 14 As instituições privadas de ensino se enquadram nas seguintes categorias:

I – Particulares, as mantidas por uma ou mais pessoa física ou jurídica de direito privado;

II – Comunitárias, as que são constituídas por grupos de pessoas físicas, inclusive cooperativas de professores que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III – Confessionais, a que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideológica específicas;

IV – Filantrópicas, na forma da lei.

SEÇÃO III DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art.15 Os profissionais da Educação das instituições abrangidas pelo Sistema Municipal de Ensino deverão ter formação e titulação, conforme disposição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art.16 A qualificação dos Profissionais da Educação, para atuar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, incluirá a formação na forma da Lei, e estudos, de modo a atender aos objetivos dessas etapas e às características das fases do desenvolvimento do educando.

Art. 17 A valorização dos Profissionais do Magistério Público será promovida, inclusive nos termos do estatuto e do plano de carreira, assegurando-se:

I - Ingresso somente por concurso público de provas e títulos;

II - Aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional;

IV - Promoção funcional baseada na titulação;

V - Jornada semanal de trabalho de trinta horas, incluídas atividades de docência, atualização, planejamento, avaliação e recuperação do aluno, dentre outras.

Art.18 Os Gestores dos estabelecimentos de Ensino Fundamental, de Educação Infantil, além das responsabilidades definidas na forma da Lei, terão incumbência de:

I - Elaborar e executar, em conjunto, o projeto político-pedagógico da unidade escolar, tendo como missão assegurar as condições de ensino para o sucesso escolar do aluno e, como referencial, os parâmetros curriculares do município;

II - Planejar, executar, controlar e avaliar as ações no âmbito da unidade escolar, fazendo cumprir as normas, procedimentos, políticas e estratégias previstos no plano de ação da Secretaria Municipal de Educação;

III - Administrar o pessoal escolar e os recursos materiais e financeiros;

IV - Garantir o cumprimento do plano de trabalho de cada docente por componente curricular, elaborado de acordo com projeto político-pedagógico da escola;

V - Acompanhar o trabalho dos profissionais auxiliares no atendimento as crianças de até três anos e onze meses de idade, nos Centros de Educação Infantil;

VI - Assegurar via corpo docente, o desenvolvimento dos conteúdos curriculares e as condições de aprendizado do aluno;

VII - Prover meios para a recuperação de alunos de menor rendimento, objetivando o desenvolvimento do seu aprendizado;

IX - Desenvolver ações de apoio ao processo educativo, por via de projetos integrados com a Secretaria Municipal de Educação;

X - Articular-se com as famílias e a comunidade, visando a um trabalho participativo no processo educacional, inclusive, por meio dos conselhos escolares;

XI - Manter atualizados os registros escolares, gerar e analisar informações sobre o ensino na unidade escolar, identificar disfunções e adotar meios de superá-las, com a participação da comunidade;

XII - Manter o fluxo de informações fidedignas e atualizadas para a Secretaria Municipal de Educação;

XIII - Zelar pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais e permanentes relacionando-os e repassando-os ao gestor que o suceda;

Parágrafo único - O provimento de cargo para exercícios da função de gestor será feito na forma regulamentar.

Art. 19 Os docentes, além das atribuições definidas na forma do Estatuto e do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, incumbir-se-ão de:

- I - Participar efetivamente da elaboração do projeto político-pedagógico da escola;
- II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o projeto político-pedagógico do estabelecimento;
- III - Ser responsável e assegurar a aprendizagem dos alunos;
- IV - Recuperar a aprendizagem dos alunos de menor rendimento;
- V - Cumprir os dias letivos e ministrar as aulas previstas no calendário para o ano letivo;
- VI - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VII - Participar, colaborar, promover atividades de integração da escola com as famílias e a comunidade.

TÍTULO II DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art.20 A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade.

Art. 21 A Educação Infantil na Rede Municipal, será oferecida em:

- I- Creches, para crianças de um ano e seis meses a três anos de idade;

II- Pré-escola, para crianças de quatro anos completos, até seu ingresso no ensino fundamental.

Art. 22 Os conteúdos curriculares na Educação Infantil deverão ser organizados com base no desenvolvimento da criança, na diversidade do seu contexto cultural, assegurando a base teórico-pedagógica de integração curricular com o ensino fundamental.

Art. 23 Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem objetivo de promoção e/ou classificação, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 24 As instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada deverão:

- I- Solicitar a autorização de funcionamento e credenciamento junto ao Conselho Municipal de Educação, mediante apresentação de Projeto Pedagógico e Regimento Escolar, além de outros documentos definidos em norma;
- II- Elaborar seu Projeto Pedagógico e seu Regimento Escolar, prevendo formas de organização do trabalho pedagógico, do plano de trabalho dos seus servidores e do acompanhamento sistemático de aprendizagem das crianças;
- III- Comprovar capacidade de auto sustentação, especialmente quanto ao cumprimento das normas gerais da educação nacional.
- IV- Cumprir as determinações dos órgãos de legislação, administração e supervisão do Sistema Municipal de Ensino.

SEÇÃO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 25 O Ensino Fundamental tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 26 O Ensino Fundamental, com duração de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública municipal, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I- O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da Leitura, da escrita e do cálculo;

II- A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III- O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV- O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 27 O Ensino Fundamental será organizado em anos ou em ciclos, ressalvados os casos de ensino noturno, tendo por base a idade, a competência e outros critérios, sempre no interesse do processo de aprendizagem.

Art. 28 O Ensino Fundamental atenderá às seguintes prescrições:

I - O ingresso no Ensino Fundamental será efetivado aos seis anos completos de idade até o dia 31 de março;

II - A matrícula das crianças provindas das Escolas que oferecem Educação Infantil e dos Centros de Educação Infantil da Rede Municipal será assegurada nas escolas de Ensino Fundamental;

III - O calendário escolar garantirá a carga horária mínima de oitocentas horas distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar e será submetido à aprovação do Conselho Municipal de Educação;

IV - A jornada escolar diária terá duração mínima de quatro horas de efetivo trabalho letivo, nos turnos diversos, excluído o horário de 20 minutos de recreio para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

V - A jornada escolar diária para os Anos Finais do Ensino Fundamental terá como unidade à hora/aula com duração de 50 minutos;

VI - O efetivo trabalho letivo compreenderá as atividades previstas nos planos de ensino, orientadas e avaliadas pelo professor e que poderão ser desenvolvidas em

diferentes espaços de aprendizagem, como na sala de aula convencional, em sala de multimídias, em laboratórios, em bibliotecas ou salas de leitura, em excursões pedagógicas;

VII - A classificação no 2º ano do Ciclo Básico, ou qualquer ano do Ensino Fundamental poderá ser feita:

- a) por promoção, para estudantes que cursaram com aproveitamento, o ciclo, na própria escola;
- b) por transferência, para estudantes procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do estudante e permita sua inscrição na etapa adequada à progressão da aprendizagem;

VIII- Cabe à escola expedir históricos escolares, declarações de conclusão, conforme classificação para efeito de transferência, guias de transferência com as especificações necessárias, na forma regulamentar curriculares;

IX - Os parâmetros de número de estudantes por turma serão de:

- a) 25 estudantes nas turmas do 1º, 2º e 3º anos do Ciclo Básico;
- b) 30 estudantes nas turmas do 4º e 5º anos;
- c) 35 estudantes nas turmas de 6º ao 9º ano;
- d) no mínimo de 15 estudantes nas turmas da EJA.

Parágrafo único. Turmas com estudantes com deficiência e que apresentem laudo médico, deverão ser compostas com 20 estudantes nos Anos Iniciais e 25 estudantes nos Anos Finais.

Art. 29 O Ensino Fundamental será presencial e o controle de frequência do estudante fica a cargo da escola, conforme disposições do regimento escolar, exigida a frequência mínima de 75% do total de horas letivas ministradas.

§ 1º O total de horas letivas, nos termos desta Lei, compreenderá o tempo de atividades escolares desenvolvidas pelo estudante, sob a orientação direta do professor e avaliação na escola.

§ 2º A escola estimulará a frequência do estudante, e analisará de imediato, os casos de ausência persistente, juntamente com os pais ou responsáveis, programando alternativas de solução.

§ 3º Em caso de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; a escola junto com o Conselho Tutelar, procurará resolver a questão.

Art. 30 O Componente Curricular de Educação Física, integrada à Proposta Pedagógica da escola, será ministrada nos turnos diurnos e noturnos, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 31 A Educação de Jovens e Adultos será ministrada em curso noturno regular presencial, com duração prevista de quatro anos, observando o ritmo de aprendizagem do aluno, e os seguintes preceitos:

- I - A jornada escolar diária de quatro horas de efetivo trabalho, totalizando duzentos dias letivos e oitocentas horas, no mínimo;
- II - Os conteúdos curriculares adequados à Educação de Jovens e Adultos deverão estar orientados para a prática social e o trabalho, tendo como referência as diretrizes curriculares do Município compatibilizadas com os parâmetros curriculares nacionais;

Art. 32 O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar alternativas pedagógicas para a Educação de Jovens e Adultos.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 33 A Educação Especial, modalidade de educação básica para educandos com necessidades educativas especiais, será oferecida, nas Escolas e nos Centros de Educação Infantil e nas Escolas de Ensino Fundamental.

Parágrafo único - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, nas Escolas e nos Centros de Educação Infantil para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

Art. 34 O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos estudantes com necessidades educativas especiais:

- I - Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender as suas necessidades;
- II - Professores com especialização adequada, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- III - Articulação com os órgãos oficiais afins, para oferta da educação especial para o trabalho.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO

Art. 35 O Sistema de Avaliação tem por objetivo:

- I - Prover informações para orientar as políticas educacionais que visam à melhoria da qualidade do ensino;
- II - Identificar problemas, pontos de estrangulamento, dificuldades, de modo a orientar ações para sua superação;
- III - Verificar em que medida os pressupostos, as condições, os procedimentos adotados no sistema devem ser mantidos, mudados ou aperfeiçoados para garantir sua eficácia;
- IV - Reorientar as ações pedagógicas com vistas a melhorar o processo de ensino e aprendizagem;

V - Prover padrões de qualidade de ensino para garantir o aprendizado, a permanência e o sucesso escolar do estudante.

Art. 36 O processo de avaliação, compreendendo o acompanhamento, o controle e as revisões programáticas, correções e recuperações necessárias, deverá assegurar o sucesso escolar do estudante, valorizando o processo de construção de seu conhecimento, proporcionando-lhe condições de avanço e progressão continuada com o domínio das competências de ano para ano, de ciclo para ciclo, até a conclusão do Ensino Fundamental.

Art. 37 A verificação do rendimento escolar far-se-á com vistas a assegurar o domínio de competências básicas ao aprendizado do estudante e observará os seguintes critérios:

- I - Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do estudante, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;
- II - Avaliação cumulativa aferida sistematicamente, prevalecendo os resultados verificados ao longo do período avaliado, caso seja feita verificação somativa de acordo com as disposições do regimento das escolas;
- III - Possibilidade de aceleração de estudos para os estudantes com um ano e mais de atraso em relação à idade regular de matrícula, possibilitando-lhe, em menor tempo, concluir os estudos, respeitada a idade mínima estabelecida;
- IV - Possibilidade de avanço do estudante mediante critérios estabelecidos para verificação do aprendizado, com atendimento e utilização de recursos didáticos específicos;

CAPÍTULO VI DOS CONSELHOS DA EDUCAÇÃO

Art. 38 O Conselho Municipal de Educação - CME é um órgão mediador entre a Sociedade Civil e o Poder Municipal, em suas respectivas áreas de competência, tendo como incumbência:

- I- Estabelecer Normas, submetendo-as à homologação pela Secretaria de Educação;

- II- Emitir Pareceres que lhe forem solicitados;
- III- Participar da definição das Políticas Municipais de Educação e da elaboração do Plano Municipal de Educação.

Art. 39 O CME com funções consultiva, deliberativa, fiscalizadora e mobilizadora, com a finalidade de estabelecer as políticas de educação do Município de Caaporã:

- I- Fixará normas para autorização, credenciamento e funcionamento das instituições de Educação Infantil pública e privada e as de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino.
- II- Supervisionará e fiscalizará a aplicação dos recursos destinados à Educação da Rede Municipal de Ensino.

Art. 40 O Conselho Municipal de Educação contará com corpo técnico e administrativo de apoio, necessários ao atendimento de seus serviços.

Art.41 Os encargos financeiros do Conselho Municipal da Educação serão oriundos de dotação orçamentária própria e consignados no orçamento da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 42 O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEB é um colegiado que tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito da esfera municipal, além de acompanhar e controlar outros recursos federais como o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (**PNATE**).

Art.43 São atribuições do Conselho do FUNDEB

- I- Instruir, com parecer, as prestações de contas dos recursos do FUNDEB a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas;
- II- Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e

encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III- Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA);

IV- Receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

Art.44 O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento da política de assistência e educação alimentar e de gerenciamento da merenda escolar.

Art.45 São atribuições do Conselho do CAE

I- Monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e a execução do PNAE;

II- Analisar a prestação de contas da entidade executora do PNAE e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no Sistema de Gestão de Conselhos;

III- Comunicar ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União (CGU), ao Ministério Público (MP) e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE;

IV- Realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas e elaboração do Parecer Conclusivo do CAE, com a participação de, no mínimo, 2/3 dos conselheiros;

V- Elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Resolução;

VI- Elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à unidade executora do programa antes do início do ano letivo.

TÍTULO I

DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 46 Fica instituído o Fórum Municipal de Educação - FME, composto por representações dos vários segmentos, sociais, para socialização de experiências pedagógicas, avaliação da situação da educação no município e formulação de propostas de políticas educacionais.

Parágrafo único: O Fórum Municipal de Educação será presidido por um/uma coordenador/a indicado/a pelo/a Secretário/a Municipal de Educação.

Art. 47 O Fórum Municipal de Educação é uma entidade suprapartidária, sem personalidade jurídica, formado por profissionais da educação, organizações governamentais e não governamentais com atuação na Educação Básica e Ensino Superior, assim como, as instituições que atuam na garantia e defesa dos direitos das crianças, adolescentes, jovens e adultos, e se caracteriza por ser um espaço permanente de discussão e atuação na garantia dos referidos direitos.

Art. 48 O Fórum Municipal de Educação, tem as seguintes atribuições:

- I- Participar do processo de concepção, implementação e avaliação da política municipal de educação;
- II- Acompanhar, junto a Câmara Municipal, a tramitação de projetos de leis referentes à política municipal de educação, em especial a de projetos de leis dos planos decenais de educação definidos no artigo 214 da Constituição Federal, com alterações da Emenda à Constituição 59/2009;
- III- Elaborar seu Regimento Interno e aprovar “ad referendum” o Regimento Interno da Conferência Municipal de Educação;
- IV- Zelar para que o Fórum e a Conferência de Educação do Município estejam articulados ao Fórum Nacional e Estadual de Educação;
- V- Planejar e coordenar a realização da Conferência Municipal de Educação, bem como divulgar as suas deliberações;

- VI- Colaborar na elaboração do Plano Municipal de Educação, no acompanhamento de sua implementação e na avaliação de seus processos e resultados;
- VII- Convocar, planejar e coordenar a realização da Conferência Municipal de Educação e mobilizar escolas e sociedade civil no que couber, em relação à Conferência Municipal de Educação;
- VIII- Acompanhar indicadores educacionais, articulando-se com observatórios de monitoramento de indicadores disponíveis;
- IX- Coordenar a discussão e sistematizar as contribuições sobre temáticas relevantes à educação por ocasião de reuniões do fórum, sessões especiais e outros eventos.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 Os estabelecimentos de ensino adaptarão seus regimentos aos dispositivos desta Lei.

Art. 50 As creches ou pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas pela iniciativa privada deverão, no prazo legal, integrar-se ao Sistema Municipal de Educação.

Art. 51 A Remoção/Transferência dos Profissionais do Magistério dar-se-á em época a ser regulamentada pela Secretaria de Educação, de acordo com as necessidades do sistema de ensino.

Art. 52 O Município, além de outras ações na área da educação, deverá realizar Formação Continuada para os professores em exercício, utilizando também, para isso, os recursos da educação à distância;

Art. 53 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Caaporã-PB, em 18 de Novembro 2024.

CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO
- Prefeito -